

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. GERMANO BONOW)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de autorizar condições especiais para o crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º -B:

"Art. 2º-B. A Caixa Econômica Federal fica autorizada a creditar nas contas vinculadas de que trata § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a expensas do próprio Fundo, os valores dos complementos de atualização monetária prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, relativa às contas previstas no *caput* deste artigo, será realizada pelo empregador no ato do crédito dos valores na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque dispostas no art. 19 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º O prazo para a adesão de que trata o § 1º deste artigo é de dois anos contados a partir da publicação desta lei, após o qual o crédito será revertido ao FGTS.

§ 3º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito de complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 19 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à publicação desta lei."

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta é a reapresentação do Projeto de Lei nº 4.213, de 2004, de autoria do então Deputado Augusto Nardes, arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno, em virtude do término da legislatura.

O motivo de nossa decisão em reapresentar o projeto se deve ao fato de que as condições de então não se alteraram, persistindo o problema que o referido projeto visava resolver: a atualização das contas vinculadas dos não optantes cujos beneficiários são os empregadores, após o rompimento do vínculo empregatício com os trabalhadores.

Assim, entendemos que ainda vigoram os argumentos da justificação do projeto arquivado, abaixo transcritos:

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, veio estabelecer a forma como seria realizada a atualização monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, face aos índices determinados pelo Judiciário, em ações movidas pelos trabalhadores, para o período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, em decorrência dos planos econômicos Verão e Collor I.

Ocorre que o art. 8º desta lei complementar fez referência apenas ao art. 20 da Lei nº 8.036 (conta vinculada do trabalhador),

deixando de mencionar os depósitos relativos ao art. 19 da mesma lei (conta denominada “não-optante”, individualizada em nome do trabalhador mas vinculada ao empregador).

Essa conta de “não-optante” é a que recebe os depósitos do FGTS em atendimento aos preceitos contidos nos arts. 477, 478 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O referido artigo 19 trata das situações em que a conta vinculada do não-optante pode ser movimentada, a saber:

“Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Vê-se, pois, que essa conta foi criada com o mesmo objetivo das relativas aos trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS – a manutenção de um fundo de provisão para cobertura de indenização devida em caso de dispensa sem justa causa.

No entanto, as empresas que por anos constituíram esse fundo de indenização, que é a conta de “não-optantes”, não foram contempladas com os créditos complementares de que trata a Lei Complementar nº 110, quanto aos depósitos que satisfazem as exigências do citado art. 19.

Entendemos que é inconcebível que haja um tratamento distinto na atualização desses saldos, de vez que ambas as contas foram igualmente prejudicadas pelos critérios de atualização monetária determinados nos referidos planos econômicos.

Nesse sentido, para corrigir tal injustiça, propomos alterar a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autorizou condições especiais para o crédito dos valores iguais ou superiores a cem reais, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Ao alterarmos a lei ordinária, em vez da complementar, pretendemos que a referida atualização monetária seja feita a expensas do FGTS, sem a criação de mais tributo para suportar tal despesa. Isso se justifica pelo fato de que, hoje, as contas de não-optantes representam um número insignificante no universo das contas vinculadas dos trabalhadores, pois, apesar de o FGTS ter sido constituído em 1966 como um regime dependente de opção expressa por escrito e formal, quase todos os trabalhadores, espontaneamente ou não, o adotaram, até que, em 1988, com a Constituição Federal, tornou-se um regime automático para todos os trabalhadores cujos contratos fossem regidos pela CLT.

Queremos ainda esclarecer que o cronograma, estabelecido na pela Lei Complementar nº 110, de 2001 para o pagamento dos complementos de atualização foi cumprido com a disponibilização da última parcela em janeiro deste ano.

Todavia ainda persiste a obrigação do pagamento de uma das contribuições sociais instituídas pela lei Complementar para o pagamento dos complementos. Trata-se da contribuição devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos no FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Assim, temos que o Fundo ainda conta com uma considerável fonte de recursos para fazer face a esse e a outros pagamentos que venham a ser necessários, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**